(53/2025-E)

EMENTA: Direito Notarial. Consulta formulada pela Tabeliã de Notas e de Protestos de Letras e Títulos quanto à realização de atos notariais de interesse da Construtora Dux Ltda. em razão de supostas fraudes em seu contrato social. Consulta respondida pela Corregedoria Permanente, mas com remessa à Corregedoria Geral da Justiça para decisão. Não cabimento de consulta na hipótese porque não se trata da situação prevista no item 71, Cap. XIII, Tomo II, das NSCGJ e do artigo 29 da Lei Estadual nº 11.331/2002. Tabeliã que, caso a caso, deverá decidir pela lavratura do ato notarial ou pela sua qualificação negativa, nos termos do que estabelecem os subitens 1.2 e 1.3 da Seção I do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ. Parecer pelo não conhecimento da consulta formulada e revogação de determinação anterior.

I. Caso em Exame

1. Pedido de Providências instaurado para esclarecimentos sobre a lavratura de escrituras públicas envolvendo a Construtora Dux Ltda, devido a indícios de falsidade na representação da empresa em escritura de compra e venda.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a tabeliã pode se recusar a lavrar escrituras públicas sem a devida documentação que dissipe dúvidas sobre a representação da empresa.

III. **Razões de Decidir**

3. O Tabelião de Notas não pode se negar a realizar atos próprios da função pública notarial, salvo impedimento legal ou qualificação notarial negativa.

4. A qualificação compete à tabeliã, e ela deverá ser realizada caso a caso, não sendo pertinente exarar negativa genérica de praticar atos notariais.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Consulta não conhecida. Revogação de determinação anterior da Corregedoria Permanente que impedia a lavratura de escrituras relacionadas a bens da Construtora Dux Ltda.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (14/02/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00043287 e o código 9WEA37F5.

Tese de julgamento: "1. A consulta formulada não deve ser conhecida. 2. A qualificação notarial cabe ao tabelião, com possibilidade de recurso à Corregedoria Permanente".

Legislação Citada:
- Artigo 29 da Lei Estadual nº 11.331/2002; Subitens 1.2 e 1.3 da Seção I do Capítulo XVI e item 71 do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de consulta formulada pela 1ª Tabeliã de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Itanhaém/SP (autos de nº 0001235-77.2023.8.26.0266), para esclarecimentos acerca da lavratura de escrituras públicas envolvendo a Construtora Dux Ltda, CNPJ 43.420.074/0001-90, em razão do contido nos autos do Pedido de Providências nº 1005523-85.2022.8.26.0266, que aventou fortes indícios de falsidade na representação da referida empresa em escritura de compra e venda anteriormente lavrada naquele tabelionato (fls. 124/125).

Os fortes indícios de falsidade na representação da empresa em pauta estão relacionados ao fato de que teria havido transmissão de cotas sociais de sócios falecidos, o que está melhor abordado no pedido de providências nº 1005523-85.2022.8.26.0266.

No pedido de providências que motivou a presente consulta (autos de nº 0001235-77.2023.8.26.0266), a MMª Juíza Corregedora Permanente proferiu a decisão de fls. 152/155, em que considerou ser

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (14/02/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00043287 e o código 9WEA37F5.

possível, aos tabeliães de notas, exigir dos interessados na prática dos atos notariais, documentação hábil a dissipar dúvidas sobre a representação das pessoas jurídicas e também exigir a presença das pessoas físicas, recusando-se, outrossim, a lavrar os atos notariais caso tais providências não sejam atendidas, desde que formalize a recusa e justifique a decisão, expondo sua motivação. Nesse sentido, entendeu possível à tabeliã consulente se recusar à prática de ato notarial em relação a Construtora Dux Ltda., afastada a pretensão no que se refere ao patrimônio pessoal do sócio da referida empresa, Eduardo César Silva Macedo.

Todavia, sob o entendimento da necessidade de prévia avaliação dos MM. Juízes Assessores e consequente aprovação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, remeteu à essa C.G.J. a consulta da tabeliã.

É o relatório.

Opino.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a consulta não deve ser conhecida.

Como se sabe, o Tabelião de Notas não pode se negar a realizar atos próprios da função pública notarial, salvo impedimento legal ou qualificação notarial negativa, conforme disposto no subitem1.2 da Seção I do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviços Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça.

"1.2. O Tabelião de Notas, cuja atuação pressupõe provocação da parte interessada, não poderá negar-se a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (14/02/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00043287 e o código 9WEA37F5.

realizar atos próprios da função pública notarial, salvo impedimento legal ou qualificação notarial negativa".

Caso se convença da impossibilidade de realizar o ato notarial, é dever do Tabelião de Notas expressar sua recusa por escrito, esclarecendo suas razões.

Neste sentido, o subitem 1.3 da Seção I do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ:

"1.3. É seu dever recusar, motivadamente, por escrito, a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico e sempre que presentes fundados indícios de fraude à lei, de prejuízos às partes ou dúvidas sobre as manifestações de vontade".

No entanto, sem praticar o ato notarial buscado ou emitir nota devolutiva, na qual deveriam estar indicadas, de forma clara e objetiva, todas as razões que levariam a eventual qualificação negativa do requerimento, a Tabeliã encaminhou o requerimento diretamente à Corregedoria Permanente para que o analisasse, sob a forma de consulta, e a Corregedoria Permanente, por sua vez, o remeteu à Corregedoria Geral da Justiça.

Não há, porém, previsão normativa de consulta direta à Corregedoria Permanente para solução de requerimentos vinculados a atos notariais inseridos na atribuição do Tabelião, tampouco é o caso de remeter a consulta a esta Corregedoria Geral da Justiça.

A única exceção que se admite é para dúvidas acerca da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (14/02/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00043287 e o código 9WEA37F5.

aplicação da lei e das tabelas de emolumentos, de acordo com o item 71 do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ e com o artigo 29 da Lei Estadual nº 11.331/2002, o que, contudo, não é a hipótese dos autos.

Então, caso a tabeliã de notas, no momento de realizar a qualificação notarial, se recuse a lavrar a escritura pública, com respaldo no subitem 1.2 do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ, deve fazê-lo por escrito, de forma motivada, tal como prevê o subitem 1.3. do mesmo capítulo das referidas normas de serviço.

Ato contínuo, o interessado, se inconformado, poderá, via pedido de providências, submeter o acerto da desqualificação ao Juiz Corregedor Permanente, a quem, depois da manifestação do tabelião de notas e do parecer do representante do Ministério Público, caberá decidir sobre a pertinência da exigência questionada, impeditiva da lavratura da escritura pública idealizada. Na espécie, todavia, nada disso ocorreu.

De outra parte, a qualificação compete à tabeliã, e ela deverá ser realizada caso a caso, não sendo pertinente exarar negativa genérica de praticar atos notariais nem a transferência da referida atribuição à Corregedoria Permanente ou à Corregedoria Geral da Justiça.

A atuação da Corregedoria Permanente e desta Corregedoria Geral da Justiça só se faz mediante adequada provocação da parte interessada.

Assim já foi decidido por essa CGJ, consoante Parecer nº 237/2022-E, exarado no Recurso Administrativo de nº 1002532-49.2017.8.26.0481, aprovado pelo Exmo. Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, Corregedor Geral da Justiça à época em 21/06/2022:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (14/02/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00043287 e o código 9WEA37F5.

"REGISTRO DE IMÓVEIS – Pedido de Providências – Descabimento de consulta para resolver questão que deveria ter sido solucionada mediante o procedimento de dúvida – Recurso desprovido".

A qualificação quanto à lavratura do ato notarial, portanto, cabe ao tabelião de notas, a partir do que o interessado que se sentir prejudicado com eventual qualificação negativa, poderá invocar a atuação da Corregedoria Permanente, mediante pedido de providências, e até desta Corregedoria Geral, em recurso administrativo.

Conclui-se, portanto, que a consulta formulada não deve ser conhecida por esta Corregedoria Geral.

Por oportuno, verificando que há decisão copiada a fls. 75/77 dos autos, pela qual a Corregedoria Permanente determinou a não lavratura de escrituras públicas de compra e venda, permuta, doação ou dação em pagamento, como também impediu o reconhecimento de firma em instrumento público ou particular que se relacionassem a bens imóveis gravados com indisponibilidade de propriedade ou com bloqueio administrativo da Construtora Dux Ltda., Eduardo César Silva Macedo e de Fernando Canals Pascual, ou bens móveis que se enquadrassem à hipótese, impõe-se a revogação do quanto decidido, de ofício, com fundamento no poder hierárquico que compete à Corregedoria Geral da Justiça.

Como já exposto, não cabe à Corregedoria Permanente ou a esta Corregedoria Geral exarar determinação genérica para não ser praticado ato notarial envolvendo determinada pessoa, física ou jurídica, competindo ao delegatário analisar cada situação que se lhe apresentar para decidir pela qualificação positiva ou negativa da pretensão.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (14/02/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00043287 e o código 9WEA37F5.

Pelas razões expostas, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é: 1) pelo não conhecimento da consulta formulada pela 1ª Tabeliã de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Itanhaém/SP, encaminhada pela MMª Juíza Corregedora Permanente; e 2) pela revogação da determinação da Corregedoria Permanente (fls. 75/77) que outrora determinava a não lavratura de escrituras de compra e venda, permuta, doação ou dação em pagamento, como também impedia o reconhecimento de firma em instrumento público ou particular que se relacionassem a bens imóveis gravados com indisponibilidade de propriedade ou bloqueio administrativo da Construtora Dux Ltda., Eduardo César Silva Macedo e de Fernando Canals Pascual, ou bens móveis que se enquadrassem à hipótese; de tudo dando-se ciência à consulente.

Sub censura.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2025.

Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (14/02/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00043287 e o código 9WEA37F5.

CONCLUSÃO

Em 12 de fevereiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **Francisco Loureiro**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2023/43287

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **1) não conheço** da consulta formulada pela 1ª Tabeliã de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Itanhaém/SP, encaminhada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente e **2) revogo** a determinação da Corregedoria Permanente (fls. 75/77) que outrora determinava a não lavratura de escrituras de compra e venda, permuta, doação ou dação em pagamento, como também impedia o reconhecimento de firma em instrumento público ou particular que se relacionassem a bens imóveis gravados com indisponibilidade de propriedade ou bloqueio administrativo da Construtora Dux Ltda., Eduardo César Silva Macedo e de Fernando Canals Pascual, ou bens móveis que se enquadrassem à hipótese.

Dê-se ciência do decidido à consulente.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (13/02/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00043287 e o código O5726ZGD.